

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 001.0001891/2021**

**Inexigibilidade de Licitação nº 013/2021**

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação para Contratação de empresa especializada em Serviços de assessoria, programa educação e aprendizado: escola família e garantias legais, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação de Jurema-PI.

**Requerente:** Secretaria Municipal de Educação

**Senhor Prefeito,**

### **RELATÓRIO**

Em análise todos os elementos que envolvem a contratação direta de empresa e/ou profissional especializado para prestação de serviços de consultoria, auditoria em gestão da Administração pública por inexigibilidade de licitação, à luz dos princípios gerais do Direito Administrativo, buscando apresentar a sua fundamentação legal e a posição doutrinária e jurisprudencial a respeito da matéria.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Os serviços de natureza de assessoria na área da Administração municipal são prestados por profissionais técnicos especializados. Portanto, não são serviços prestados por qualquer profissional, mas só por aqueles especialmente qualificados, em vista do que a contratação deles pode fundar-se no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, desde que respeitados os pressupostos analisados no tópico precedente.

O art. 25 da lei 8.666/93 traz em seu inciso II, como umas das causas exemplificativas de inexigibilidade, a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da referida lei, desde que possua natureza singular, prestado por profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesses termos, o art. 13, III, considera como serviços técnicos profissionais especializados a assessorias ou consultorias técnicas e auditorias, desde que de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Da análise dos dispositivos susos, têm-se como requisitos para a inexigibilidade de licitação para contratação de tais serviços: a natureza singular e a notória especialização do executor.

O § 1º do art. 25 dá-nos a definição de notória especialização, nos seguintes termos:

*Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

O eminente Celso Antônio, reconhecendo o caráter subjetivo para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, aclara-nos com seu brilhantismo peculiar:

*É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.*

*Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.*

Para os serviços de consultoria em gestão da Administração pública os requisitos de notória especialização e singularidade se fungem na ideia de confiança e de técnica necessária aos serviços de assessoria, programa educação e aprendizado: escola família e garantias legais, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação de Jurema-PI.

Assim, há uma análise discricionária por parte do administrador quando da escolha do executor dos serviços de consultoria em gestão da Administração pública.

Com efeito, para a subsunção do caso concreto ao dispositivo legal acima mencionado, faz-se necessária, fundamentalmente, a caracterização de dois pressupostos, de modo a determinar a inviabilidade de competição e a conseqüente inexigibilidade do procedimento



licitatório: A natureza singular do serviço a ser prestado e a notória especialização do contratado. No que tange ao primeiro requisito, uma indagação se impõe.

Mas afinal, o que são serviços técnicos especializados de natureza singular para fins de configuração do art. 25, inc. II? - Serviços técnicos especializados são aqueles que envolvem alta especialização em determinada área do conhecimento. São serviços que demandam um primor técnico diferenciado, requerendo um conteúdo subjetivo na sua execução, um toque de personalidade, que o qualifica como singular. "A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática." (JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. Cit., p.278).

Não há outro entendimento, em decorrência do texto legal, se não o de que a prestação dos serviços de advocacia, principalmente conforme o caso em análise, poderá ser contratada por meio de inexigibilidade de licitação, visto que conforme preceitua Marçal Justen Filho (2009), a **"inexigibilidade é um conceito anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição"**, o que notadamente acontece no caso em apreço. Acerca do tema, continua discorrer o Administrativista:

"Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, **podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaça a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto a própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.** (JUSTEN FILHO, 2009, p. 346).

Observado o que seja a inexigibilidade, importa agora deter as atenções sobre a conjugação entre o serviço de advocacia e seu caráter inexigível. Ou seja:

A lei 8.666/93 dispõe que há inexigibilidade quando forem contratados serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória

especialização. Entre tais serviços são listados estudos técnicos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal. ([http://www.sbdp.org.br/observatorio\\_ver.php?idConteudo=3](http://www.sbdp.org.br/observatorio_ver.php?idConteudo=3))

Logo, fica clara a inviabilidade de concorrência dada pela própria lei 8.666/93 para os profissionais ou empresas de notória especialização para a prestação de serviços de estudos técnicos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, o que é o caso da empresa em apresso para os serviços de consultoria, auditoria em gestão da Administração pública.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, OPINA-SE PELA INEXIGIBILIDADE PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA, PROGRAMA EDUCAÇÃO E APRENDIZADO: ESCOLA FAMÍLIA E GARANTIAS LEGAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUREMA-PI, sob exame, observada as recomendações e/ou condicionante formuladas neste pronunciamento jurídico.

À consideração de Vossa Excelência.

Jurema – PI, 11 de Novembro de 2021.



**Marcos Paulo de Santana Paes Landim**

Assessor Jurídico